



apenas R\$ 1.140.000,00 deste recurso, há, portanto uma sobra de R\$ 114.503,58 a qual foi distribuída da seguinte forma: R\$ 50.000,00 para construção de estrutura física para administração e proteção da unidade (sede); R\$ 10.000,00 para aquisição do conjunto formado por torre de telecomunicação com telefonia e internet; R\$ 35.000,00 para estruturação da sede com móveis, utensílios domésticos e computador; R\$ 15.703,58 para construção de poço semi-artesiano; R\$ 2.800,00 para aquisição de motosserra e R\$ 1.000,00 para aquisição de um kit completo de ferramenta.

**Resolução nº 2, de 10 de maio de 2019, do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA.**

Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 7, de 17 de novembro de 2015, do Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - CONSEPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e Lei Estadual nº 3.945, de 12 de dezembro de 2016, e

Considerando o disposto no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que define normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando o disposto no artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que atribui ao CONSEPA a competência para definir a tipologia das atividades e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; e

Considerando que as ações de cooperação entre o Estado de Rondônia e os municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º. O artigo 3º da Resolução nº 7, de 17 de novembro de 2015, do CONSEPA passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Cada município exercerá apenas as ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental que forem compatíveis com seu número de profissionais qualificados à disposição de seu órgão ambiental.

§ 1º. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujo potencial poluidor seja classificado como **alto**, nos termos do Anexo Único, o município deverá, simultaneamente:

- I - possuir, no mínimo, 3 (três) servidores titulares de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de fiscalização ambiental;
- II - possuir equipe técnica multidisciplinar própria, à disposição ou em consórcio, formada, no mínimo, por:
  - a) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas à vegetação natural e às lavouras;
  - b) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas ao solo, subsolo, recursos hídricos, meio físico e análise espacial-geográfica;
  - c) 1 (um) profissionais de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas a resíduos sólidos e a efluentes domésticos e industriais;
  - d) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para avaliação de impactos ambientais, gerenciamento ambiental e planejamento ambiental;
  - e) 4 (quatro) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

§ 2º. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujo potencial poluidor seja classificado como **médio**, nos termos do Anexo Único, o município deverá, simultaneamente:

- I - possuir, no mínimo, 2 (dois) servidores titulares de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de fiscalização ambiental;
- II - possuir equipe técnica multidisciplinar própria, à disposição ou em consórcio, formada, no mínimo, por:
  - a) 2 (dois) profissionais de nível superior capacitados para análise de questões ambientais relacionadas ao solo, subsolo, recursos hídricos, meio físico e análise especial geográfica;
  - b) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para análise de questões ambientais relacionadas a resíduos sólidos e a efluentes domésticos e industriais;
  - c) 1 (um) profissional de nível superior capacitado para avaliação de impactos ambientais, gerenciamento e planejamento ambiental;
  - d) 2 (dois) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

§ 3º. Para realizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos cujo potencial poluidor seja classificado como **baixo**, nos termos do Anexo Único, o município deverá, simultaneamente:

- I - possuir, no mínimo, 1 (um) servidor titular de cargo efetivo com atribuição legal para exercer as atividades de fiscalização ambiental;
- II - possuir equipe técnica própria, à disposição ou em consórcio, formada, no mínimo, por 2 (dois) profissionais de nível superior com formação em qualquer área relacionada ao licenciamento ambiental.

§ 4º .....

Art. 2º. O artigo 7º da Resolução nº 7, de 17 de novembro de 2015, do CONSEPA passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Os processos de licenciamento e autorização ambiental dos empreendimentos e atividades constantes do Anexo Único que, na data de habilitação do município para a promoção do licenciamento ambiental, estejam em trâmite na SEDAM serão imediatamente remetidos ao ente municipal competente habilitado para o licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A remessa dos processos de licenciamento e autorização ambiental relativos aos empreendimentos e atividades constantes do Anexo Único para o órgão municipal competente, em virtude de sua habilitação pelo CONSEPA para a promoção do licenciamento ambiental, não ensejará ao empreendedor nova cobrança das taxas já recolhidas ao órgão estadual."

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Edgard Menezes Cardoso**

Presidente Substituto do Conselho Estadual de Política Ambiental

---

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Nunes Alves, Assessor(a)**, em 21/06/2019, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **EDGARD MENEZES CARDOSO, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 21/06/2019, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6456763** e o código CRC **62EE4AC2**.